

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Sala: G383, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5064546-74.2017.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: XVENTURE BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-EPP, MOTO CLUBE FAST BROTHERS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Na Comarca de Belo Horizonte, MG, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública em face de XVENTURE BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-EPP e MOTO CLUBE FAST BROTHERS, no bojo da qual pediu tutela de urgência para que obrigue os réus a se absterem: a) de promover o evento, anunciando o cancelamento pelas mesmas formas de publicidade utilizadas para sua divulgação, bem como procedendo a todos os atos necessários ao desfazimento de sua organização, requerendo, ainda, seja a medida

cumprida por meio de embargo judicial por oficial de Justiça no(s) local(is) do(s) evento(s), com o apoio da Polícia Militar, se necessário; ALTERNATIVAMENTE: b) de realizar o evento com utilização pelos motociclistas unicamente de rodovias estaduais e federais asfaltadas, adotando-se todas as cautelas devidas e observando-se os ditames legais e regulamentares, de forma a não causarem danos ao meio ambiente natural e cultural. Pugnou pela aplicação de multa a ser fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de evento realizado em contrariedade à determinação judicial.

Como causa de pedir, aduziu que será realizado evento de MotoCross denominado REDBULL MINAS RIDERS, o qual terá duração de quatro dias, com início efetivo na manhã do dia 18/05/2017, a partir de Ouro Preto, sendo que os motociclistas transitarão por trilhas “fora de estrada” (off road) sediadas em Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana, Barão de Cocais, Sabará, Belo Horizonte e Nova Lima.

Alega que tal evento é causador de danos ao meio ambiente natural, citando: a) degradação de solo, com ocasionamento de erosões e ravinamentos, em razão da passagem das motocicletas; b) afugentamento de fauna em razão dos ruídos produzidos pelas motocicletas; c) poluição de cursos d’água, por meio de óleos, graxas, desbarrancamento e particulados de solo; d) intervenção em áreas de preservação permanente consistentes em cursos d’água que servirão de estradas e passagens; etc.

Afirma que para a realização do evento, exige-se o licenciamento ambiental, para realização estudos de impactos ambientais, a fim de diagnosticar possíveis impactos ao patrimônio cultural e ao meio ambiente para que os mesmos sejam evitados e mitigados.

Relata, todavia, que os Réus não adotaram as medidas necessárias para prevenção de possíveis danos e proteção aos bens ambientais e culturais protegidos e existentes no trajeto do evento, sequer possuem autorização dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e dos órgãos de proteção cultural dos municípios de trajeto, justificando, assim, a imprescindibilidade da intervenção imediata do Poder Judiciário.

À causa deu o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Com a petição inicial, anexou documentos.

É o RELATÓRIO do quanto necessário. Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

Inicialmente importante destacar que os artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificção prévia.

Já o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê que para a concessão da medida de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em detida análise ao pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em um juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na concessão da tutela pleiteada, requisitos estes imprescindíveis para o deferimento da tutela.

Os elementos que evidenciem a probabilidade do direito encontram esteio nas diversas normas apontadas na inicial, que cuidam da aplicação da doutrina da proteção ao meio ambiente e patrimônio cultural, esculpidas na Constituição Federal e nas Leis específicas.

Outrossim, há de se mencionar ainda a inobservância, até então, de diversas outras normas que cuidam da preservação da incolumidade pública, a citar: (i) o direito fundamental à segurança, garantia esta estendida a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput, da CRFB); (ii) a segurança pública, que se trata de um direito e responsabilidade de todos, devendo ser esta preservada pelas polícias militares e corpos de bombeiros militares, entre outros órgãos (art. 144 da CRFB); (iii) da competência do corpo de bombeiros para prevenir e combater incêndios, realizando vistorias, com a emissão de competente auto de vistoria do corpo de bombeiros (Lei Complementar Estadual 54/99 e Decreto nº 44.746/2008, regulamento da Lei Estadual nº 14.130/2001); e (iv) dos direitos básicos do consumidor, dentre os quais a segurança no fornecimento de produtos e serviços (arts. 6, 8 e 3 do CDC).

A prova acostada aos autos demonstra que as exigências necessárias para a realização do evento não foram cumpridas, malgrado a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em reunião realizada aos 15 de maio de 2017.

Ressalta-se ainda que os órgãos de competência de proteção ao meio ambiente e patrimônio cultural manifestaram contra a realização do evento em determinados trajetos, em razão do potencial degradador da atividade esportiva.

O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever fundamental de manter o meio ambiente equilibrado e saudável. Impõe, ainda, a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

Com uma simples análise a documentação acostada, haure-se o potencial risco a que se encontram submetidos os bens componentes do Patrimônio Histórico e meio ambiente situados nos municípios de trajetos, não somente aqueles mencionados nos ofícios, mas também todos aqueles cujos estados de conservação possam ser soçobrados pela indiscriminada aglomeração de pessoas, barafundas de toda ordem e emissão de ondas sonoras em níveis alarmantes.

Registro, por oportuno, que em pesquisa de possível existência de demanda conexa, constata-se nos autos nº 0461.16.007535-8¹ (comarca de Ouro Preto), foi concedida medida liminar para que o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF) e ESTADO DE MINAS GERAIS se abstenham de conceder quaisquer licenças ou

autorizações tendentes à intervenção ambiental na área da Floresta do Uaimii, [um dos locais integrantes do trajeto do evento em questão].

Nota-se, portanto, que a região da Floresta do Uaimii não poderá de maneira alguma ser utilizada para o evento.

Noutro giro, quanto às demais trilhas a serem atingidas direta e indiretamente (trilhas expostas pelo Parquet na inicial), inexistindo decisão que impeça, entendo ser imprescindível a elaboração de estudo de impacto ambiental para a atividade que os réus pretendem realizar.

Com efeito, a livre realização do esporte sob exame, somente recrudescerá o risco de degradação ambiental, pois que a tecnologia avança na razão inversa da defesa dos sítios carentes de intervenções urgentes.

Ressalta-se, para maior clareza das possíveis ocorrências de danos ambientais, este Juízo verificou a existência de reclamações de moradores sobre evento de motocross promovido pela Red Bull no ano passado.

“Segundo relatos de moradores, trilhas foram abertas nas áreas verdes do condomínio, com corte de árvores inclusive na mata ciliar do córrego local, que é Área de Preservação Permanente (APP). As trilhas onde os motoqueiros passariam foram demarcadas com fitas azuis e até uma tirolesa foi erguida. Além dos danos à vegetação nativa, o movimento e barulho das motos causam impacto ambiental grave sobre a fauna silvestre.

(...)

O Instituto Estadual de Florestas (IEF) afirmou, por meio de sua assessoria, que "não autorizou a organização do evento Red Bull Minas Riders a abrir trilhas de motocross em áreas próximas à unidades de conservação Estação Ecológica Tripuí e à Floresta Estadual do Uaimii, em Ouro Preto".

A região onde se localiza o condomínio é uma das mais afetadas ambientalmente pelas trilhas usadas por motoqueiros e carros off-road. Centenas de trilhas abertas ao longo dos anos pelos pneus das motos transformaram-se em erosões, fonte de sedimentos que assoreiam cursos d'água. Apesar de denúncias constantes, os órgãos ambientais nunca tomaram providências efetivas para resolver o problema.”² (notícia publicada aos 10 de maio de 2016).

Destarte, somente um estudo acurado poderá gizar parâmetros de utilização que possam harmonizar o interesse dos réus nas utilizações das trilhas à presentânea proteção ao patrimônio constitucionalmente protegido.

Demais disso, segundo o princípio da precaução adotado pelo direito brasileiro, quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação, e, por conseguinte, prestigiando-se a prevenção ao dano ambiental (uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

Amparo-me na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verbatim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO NA SERRA DOS CRISTAIS EM DIAMANTINA. BEM TOMABADO PELO IEPHA. DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA CONSTRUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO NATURAL. LIMINAR PARA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Os provimentos liminares em geral, sempre fundados em um juízo de aparência, porque de cognição superficial (em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza), consagram o princípio da efetividade, a partir da concessão da medida reclamada, em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento ou a danificação do direito reclamado, até a concessão definitiva da tutela jurisdicional perseguida. - À falta de elementos seguros quanto ao impacto da construção que se pretende realizar para a serra dos cristais, área de interesse ambiental e paisagístico, tombada pelo iepha e cuja paisagem preservada é destaque no cenário brasileiro pela sua singularidade, deve ser mantida a liminar que determinou a cessação das obras. - Em matéria ambiental, vige o princípio da prevenção, que engloba a precaução, já que, em geral, as medidas voltadas à recuperação do ecossistema não permitem o retorno ao estado anterior, justificando-se daí toda a cautela quando haja a

potencialidade de prejuízos ambientais, que devem ser evitados a todo custo. (TJMG; AGIN 1.0216.09.065786-9/0011; Diamantina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Elias Camilo; Julg. 14/01/2009; DJEMG 26/01/2010) – original sem grifos.

Nessa ordem de considerações, e presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para determinar aos Réus a se absterem e/ou interromperem de promover o evento, anunciando o cancelamento pelas mesmas formas de publicidade utilizadas para sua divulgação, bem como procedendo a todos os atos necessários ao desfazimento de sua organização.

Caso necessário, desde já, para o efetivo cumprimento da medida, autorizo o embargo judicial por Oficial de Justiça no(s) local(is) do(s) evento(s), com o apoio da Polícia Militar.

Fixo multa por fato e por dia de descumprimento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de incorrer o responsável do evento nas sanções do artigo 330 do Código Penal brasileiro.

Dispensio o recolhimento de custas pela parte Autora, com fundamento na Lei 7.347/85 e artigo 87 do CDC.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=461&numero=1&listaProcessos=16007535)

2<http://www.amda.org.br/?string=interna-noticia&cod=7745>